

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 11703/25

PROTOCOLO EM 13/10/25 HORÁRIO 15:30 H

Servidor responsável [Assinatura]  
ASSINATURA



Lido no Expediente  
da 57<sup>ª</sup> Sessão Ordinária  
Em 14/10/25  
[Assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO AMAPÁ - CASA CIVIL  
CARTÓRIO DA CASA CIVIL - CASA-CIVIL

RECEBI O ORIGINAL

EM 16/10/2025

Hora 09:40 Ass. [Assinatura] Nº 060101.0076.0247.4423/2025 CASA-CIVIL - CASA CIVIL

Macapá-AP, 09 de outubro de 2025

Ao(À) Excelentíssimo(A) Senhor(A)  
ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO  
Presidente Da Assembleia Legislativa Do Amapá  
68900-073 MACAPÁ/AP

**Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº. 0956/2025-DIRLEG/AL- INDICAÇÃO Nº  
4105/2025-AL - DEPUTADO ESTADUAL JESUS PONTES**

Excelentíssimo(A) Senhor(A) Presidente Da Assembleia Legislativa Do  
Amapá,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao **Ofício nº. 0956/2025-DIRLEG/AL** que versa sobre a **Indicação nº 4105/2025-AL**, de autoria do Deputado Estadual Jesus Pontes, referente ao *Anteprojeto de Lei que institui o Programa Estadual de Isenção do ICMS sobre o Óleo Diesel utilizado na Pesca Artesanal no Estado do Amapá e dá outras providências*, encaminhamos para vosso conhecimento a **Informação fiscal nº 2025.COTRI.0850** emitida pela Coordenadoria de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Destaca-se que a referida Coordenadoria apresentou ressalvas quanto ao prosseguimento da proposta normativa, em sua redação atual, por avaliar que há pontos que demandam maior alinhamento com o ordenamento tributário vigente.

Informa, ainda, que a proposição em questão acarreta impacto direto na arrecadação estadual, sendo imprescindível a realização de análise minuciosa quanto ao montante da renúncia fiscal envolvida, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas.

Limitado ao exposto, renovamos os votos de elevada estima, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ABRAHAO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA  
Secretário De Estado Da Casa Civil / CASA CIVIL  
*(Assinado Eletronicamente)*

LUCAS ABRAHAO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL / CASA CIVIL, em 08/10/2025  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 626887865. Cód. CRC: F4C38D9





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
SECRETARIA DA FAZENDA - GABINETE

OFÍCIO Nº 140101.0076.2582.3437/2025 GABINETE - SEFAZ

Macapá-AP, 07 de outubro de 2025

Ao(À) Vossa Excelência  
LUCAS ABRAHÃO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA  
Secretário De Estado Da Casa Civil  
68908-908 MACAPÁ/AP

**Assunto: INFORMAÇÃO FISCAL**

Vossa Excelência Secretário De Estado Da Casa Civil ,

Com os cordiais cumprimentos, restituímos os autos do PROCESSO Nº 0006.1728.1407.0100/2025 – PROTOCOLO/CASA CIVIL, e encaminhamos a Vossa Excelência a Informação Fiscal nº 2025.COTRI.0850, que trata da manifestação técnica referente ao Projeto de Lei que visa instituir o Programa Estadual de Isenção do ICMS sobre o óleo diesel utilizado na pesca artesanal no Estado do Amapá.

Atenciosamente,

JESUS DE NAZARE DE ALMEIDA VIDAL  
Secretário Da Fazenda (GABINETE - SECRETARIA DA FAZENDA)  
*(Assinado Eletronicamente)*





### INFORMAÇÃO FISCAL Nº 2025.COTRI.0850

PROCESSO Nº: 6239352025-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

CPF/CNPJ: 11.762.128/0001-09

#### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de manifestação técnica a respeito do anteprojeto de Lei, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Isenção do ICMS sobre o óleo diesel utilizado na pesca artesanal no Estado do Amapá e dá outras providências – Indicação nº 4105/2025 -ALAP.

Segundo o anteprojeto de lei, o programa tem como objetivo reduzir os custos operacionais da atividade pesqueira artesanal, promover a sustentabilidade econômica das comunidades pesqueiras e incentivar a regularização da atividade.

#### 1.1 Contextualização normativa e Histórico no Amapá

##### 1.1.1 Convênio 58/1996

Inicialmente, convém destacar que, historicamente, o Estado do Amapá aderiu ao Convênio ICMS nº 58/1996, que autorizava os entes federativos a concederem isenção do ICMS nas operações internas com óleo diesel para embarcações pesqueiras. A regulamentação estadual se deu inicialmente pelo Decreto nº 3.823/1996, e, posteriormente, foi operacionalizada pela Portaria nº 010/2018 – SEFAZ, com vigência até 31/12/2018.

Essa portaria estabeleceu os procedimentos para a subvenção econômica e a cota anual de óleo diesel atribuída a pescadores profissionais, armadores de pesca e indústrias pesqueiras.

O regime então vigente permitia que a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. fornecesse óleo diesel às embarcações beneficiárias, mediante comprovação documental e cumprimento de obrigações acessórias.

Porém, a vigência dessa política foi encerrada ao final de 2018 e não foi formalmente prorrogada ou substituída por nova norma estadual.

##### 1.1.2 Mudança na sistemática tributária: monofasia



Importante mencionar que a Lei Complementar nº 192/2022, de 11 de março de 2022, define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez – **monofasia** - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior. Dentre esses, insere-se o **diesel**, senão veja-se:

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

**II - diesel e biodiesel; e**

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Como se pode observar, nesse novo modelo, há um regime de tributação concentrada, em que todo o imposto devido sobre uma cadeia de produção ou comercialização é cobrado em apenas uma das etapas — geralmente na primeira. O regime por ela criado busca garantir uniformidade e neutralidade concorrencial, evitando distorções e incentivos fiscais unilaterais.

Nesse sentido, não há mais espaço para aplicação da isenção prevista no Convênio ICMS 58/96, cuja sistemática tornou-se incompatível com o novo modelo de tributação concentrada (monofásica).

### 1.1.3 Novo marco normativo: crédito presumido

Destaca-se, atualmente, que está em vigor, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, o Convênio ICMS nº 27/2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira.

Ademais, há o Protocolo ICMS nº 15/2023, que estabelece procedimentos para operacionalização do benefício previsto no Convênio ICMS nº 27/23.

Nessa nova sistemática, o benefício se dá por meio de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em montante equivalente a até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída de óleo



diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

Portanto, a forma juridicamente viável hoje de implementar incentivo tributário para o diesel usado na pesca artesanal é via adoção do crédito presumido, nos termos do Convênio 27/23, com observância rigorosa dos controles e exigências previstos.

## 2 ANÁLISE DO PEDIDO

### 2.1 Da atribuição da Coordenadoria de Tributação para proposição de aperfeiçoamento legislativo

Cumprido destacar que a Coordenadoria de Tributação possui a competência de analisar os aspectos jurídicos dos processos que lhes são encaminhados, verificando, principalmente, a compatibilidade com a legislação tributária em vigor, conforme estabelece o art. 18 do Lei nº 6483, de 19 de novembro de 2013, que regulamenta a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

Verifica-se no mérito que se trata de pedido referente à atividade de política tributária, financeira e contábil do Estado do Amapá. A esse respeito dispõe o art. 2º do Decreto nº 6483, de 19 de novembro de 2013, a saber:

Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, tem por finalidade planejar, executar, acompanhar e avaliar a política tributária, financeira e contábil do Estado do Amapá, dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, controle financeiro e contábil, a partir das atribuições de sua responsabilidade e exercer outras atribuições correlatas.

Conforme dispõe o art. 18 do referido Decreto nº 6483/2013:

#### Seção IX

#### DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO

Art. 18. A Coordenadoria de Tributação compete prover a Secretaria de Estado da Fazenda de instrumental da legislação tributária, promovendo sua divulgação no âmbito interno e externo, por meio de seus Núcleos, tendo ainda as seguintes atividades básicas: (...)

XV - prestar assessoramento ao Secretário nas atividades relativas ao gerenciamento das ações da Secretaria.

Assim, cabe salientar que a presente Informação Fiscal se limita a propugnar a interpretação da legislação aplicável à proposta de texto legal apresentada.



## 2.2 Da proposta legislativa

Conforme mencionado anteriormente, o anteprojeto de Lei, de autoria do Deputado Jesus Pontes, dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Isenção do ICMS sobre o óleo diesel utilizado na pesca artesanal no Estado do Amapá e dá outras providências – Indicação nº 4105/2025 -ALAP.

O anteprojeto prevê que a isenção do ICMS incidirá exclusivamente sobre o fornecimento de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras artesanais registradas e licenciadas, operando em águas interiores ou marítimas sob jurisdição do Estado do Amapá.

Ocorre que, como demonstrado, não é juridicamente possível a concessão de isenção de ICMS para o óleo diesel no atual regime monofásico, sem autorização. A concessão de tal isenção comprometeria os princípios constitucionais da uniformidade tributária, isonomia e cooperação federativa. Ainda que fosse concedida, a isenção não surtiria efeito prático, pois o imposto já teria sido recolhido na etapa inicial da cadeia.

Ademais, conforme determina o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), toda proposição que implique renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida e demonstração de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), senão veja-se:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, para concessão de benefícios tributários, deve haver prévio planejamento e prévia inclusão nas Leis Orçamentárias ou apresentação de medidas de compensação, sob pena de reputar-se ilegal o benefício concedido sem respaldo nessa regra. Isto é, no



processo para inclusão do benefício, deverá haver demonstração de medidas de compensação que serão adotadas no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, que, caso existissem, teriam que cobrir o valor total da renúncia calculada no período de vigência do benefício.

Além disso, tem-se, também, a **Emenda Constitucional 95/2016**, que deu nova redação ao art. 113 do ADCT, estabelecendo requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, devendo ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, cuja finalidade é o equilíbrio da atividade financeira de todos os Entes Federados.

Nesse sentido, vale destacar, ainda, que a concessão de isenção é interpretada literalmente, conforme disposto no inciso II, do Art. 111 da Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

**Art. 111.** Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:  
(...) II - outorga de isenção;

O referido projeto, por tratar da isenção de ICMS sobre o óleo diesel para embarcações pesqueiras, impacta diretamente a receita do Estado, sendo imprescindível a análise detalhada do montante dessa renúncia para assegurar o equilíbrio fiscal.

Verifica-se, portanto, que o anteprojeto analisado não encontra amparo na legislação vigente por três razões principais: a) incompatibilidade com o regime de monofasia - a isenção não produzirá efeitos práticos e contrariará a sistemática da LC nº 192/20222; b) a Portaria nº 010/2018 teve vigência encerrada em 2018, e não há atualmente norma estadual em vigor que autorize a concessão de isenção para óleo diesel no Estado do Amapá com base na sistemática anterior e c) embora o art. 8º, inciso I, do anteprojeto condicione a implementação do benefício à adesão ao Convênio ICMS 27/2023, tal dispositivo não oferece respaldo à isenção pretendida, pois trata da concessão de crédito presumido, mecanismo tributário diverso da isenção, conforme mencionado acima.



Ainda, verifica-se que o Convênio ICMS 27/23 prevê como forma adequada de concessão de benefício tributário a adoção de crédito presumido, em substituição à isenção. Essa alternativa respeita o modelo monofásico e permite a operacionalização do incentivo sem comprometer a arrecadação estadual nem a segurança jurídica da cadeia.

Dessa forma, a forma juridicamente viável de se conceder o benefício, de acordo com a estrutura vigente, é por meio de crédito presumido, conforme previsto no Convênio ICMS 27/2023 e no Protocolo ICMS 15/2023, ambos celebrados no âmbito do CONFAZ.

No entanto, destaca-se que época da assinatura do Convênio ICMS 27/2023, não havia benefício fiscal vigente concedido pelo Estado do Amapá relativo ao óleo diesel destinado à atividade pesqueira, uma vez que a Portaria nº 010/2018 teve sua vigência encerrada ainda em 2018, não havendo ato normativo estadual posterior que tenha restabelecido ou prorrogado tal regime, o que seria impeditivo em razão do § 2º da Cláusula primeira de tal Convênio que assim dispõe:

**Cláusula primeira** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em montante equivalente a até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

**§ 2º** O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Por fim, destaca-se que o referido convênio não cria, por si só, o benefício fiscal, mas apenas autoriza os entes federados a instituírem, por lei específica, o crédito presumido de ICMS. Assim, a mera existência da norma autorizativa no âmbito do CONFAZ não é suficiente. A concessão efetiva do benefício depende da edição de lei estadual que observe os limites e condições estipulados nos instrumentos celebrados no âmbito do Conselho, sob pena de inaplicabilidade. Não é cabível, portanto, ampliar ou modificar os contornos do benefício fiscal além do que foi autorizado pelo CONFAZ, pois tal extrapolação resultaria em vício de legalidade e em ineficácia do dispositivo legal aprovado.

Fazenda Estadual - Avenida Getúlio Vargas, 100 - Vila Militar - CEP: 20.140-000 - Rio de Janeiro - RJ - Telefone: (21) 250-1500 - E-mail: apu@AP



### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Coordenadoria de Tributação manifesta-se de maneira DESFAVORÁVEL ao prosseguimento da proposta normativa, em sua forma atual, por estar em desacordo com o ordenamento tributário vigente.

Macapá, data conforme assinatura eletrônica.

**Hallana de Sousa Almeida**  
Fiscal da Receita Estadual

**Daniel Braz de Araújo**  
Coordenador de Tributação





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
Ofício N° 0956/2025-DIRLEG-AM

A Sua Excelência o Senhor

**Clecio Luis Vilhena Vieira**

Governador do Estado do Amapá

**Assunto:** Encaminhá Indicações e Requerimentos

*Retificação: Ao responder este Ofício, foram especificadas o número(s) da proposição(s) a que se refere.*

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprindo o disposto no art. 49, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho cópia das **INDICAÇÕES** lidas e dos **REQUERIMENTOS** aprovados nesta Casa de Leis, a seguir discriminados:

Sessão Ordinária N°	Data da Sessão	Tipo	N° proposição	Autor
46	19.08.2025	Requerimento	1776/25-AM	Deputado Junior Lavachio
46	19.08.2025	Requerimento	1812/25-AM	Deputado Raimon Beirão
46	19.08.2025	Requerimento	1840/25-AM	Deputado Rodolfo Vale
47	20.08.2025	Indicação	1805	Deputado Roberto Cozes
47	20.08.2025	Indicação	1807	Deputado Jesus Pontes
47	20.08.2025	Indicação	1808	Deputado Jesus Pontes
47	20.08.2025	Indicação	1809	Deputado Jesus Pontes
47	20.08.2025	Requerimento	1810	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1811	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1812	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1813	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1814	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1815	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1816	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1817	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1818	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1819	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1820	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1821	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1822	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1823	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1824	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1825	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1826	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1827	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1828	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1829	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1830	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1831	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1832	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1833	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1834	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1835	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1836	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1837	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1838	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1839	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1840	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1841	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1842	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1843	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1844	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1845	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1846	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1847	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1848	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1849	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1850	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1851	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1852	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1853	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1854	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1855	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1856	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1857	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1858	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1859	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1860	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1861	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1862	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1863	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1864	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1865	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1866	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1867	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1868	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1869	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1870	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1871	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1872	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1873	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1874	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1875	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1876	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1877	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1878	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1879	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1880	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1881	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1882	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1883	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1884	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1885	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1886	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1887	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1888	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1889	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1890	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1891	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1892	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1893	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1894	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1895	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1896	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1897	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1898	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1899	Deputado Eonnan Barreto
47	20.08.2025	Requerimento	1900	Deputado Eonnan Barreto

Outrossim, informo que as respostas às proposições ora encaminhadas poderão ser remetidas, preferencialmente, para o endereço eletrônico: [dirleg@leg.br](mailto:dirleg@leg.br).

Caso não seja possível o envio por meio eletrônico, as respostas poderão ser protocoladas fisicamente, de forma presencial, junto ao setor competente desta Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Marcia (09 954) 00 00 30 30

**Deputada ALLINY SERRAO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Matr. 000093



Documento eletrônico assinado por **ALLINY SERRAO**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em 01/09/2025 às 13:24:52. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [www.al.ap.gov.br/autenticidade](http://www.al.ap.gov.br/autenticidade) informando o código: 0948314009ae9d70e12bd8a8811a617



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JESUS PONTES

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAPÁ

### INDICAÇÃO Nº 4105 / 2025-AL

JESUS PONTES, Deputado Estadual eleito pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nos termos do art.139 do Regimento Interno, indica à Mesa Diretora deste Poder Legislativo, o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Clécio Luis Vilhena Vieira, Governador do Estado do Amapá, do Anteprojeto de Lei, em anexo, que Institui o Programa Estadual de Isenção do ICMS sobre o Óleo Diesel utilizado na Pesca Artesanal no Estado do Amapá e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA

No Brasil, a pesca é uma atividade que vai muito além da simples captura de peixes. Ela sustenta milhares de famílias, gera empregos e movimentava a economia, especialmente em comunidades costeiras e ribeirinhas que dependem diretamente dessa atividade para sua sobrevivência. No entanto, apesar de sua relevância, o setor enfrenta desafios significativos, como o alto custo operacional das embarcações, que tem como um dos principais componentes o preço do óleo diesel, e a necessidade de políticas públicas que garantam sua sustentabilidade e competitividade.

Nesse contexto, é imprescindível que encontremos uma forma de aliviar o custo arcado pelas pessoas que praticam a Pesca Artesanal no Estado do Amapá e, tomando como exemplo o fato de que alguns estados já adotaram medidas de isenção do ICMS sobre o óleo diesel destinado às embarcações pesqueiras, como os estados de Alagoas, Piauí, Sergipe, Ceará, Roraima, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, é que levamos ao Governador do Estado do Amapá o presente anteprojeto de lei. Afinal, trata-se de matéria, cuja prerrogativa lhe compete.

Além das iniciativas estaduais, o Governo Federal também já dispôs sobre o assunto. A Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010, concedeu subvenção econômica sobre o óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais, com o objetivo de reduzir os custos operacionais e garantir a viabilidade econômica da atividade. No entanto, não seja a solução ideal para o setor, especialmente no que diz respeito à complexidade de sua implementação e à dependência de recursos públicos.

Estados como Alagoas, Santa Catarina e Rio Grande do Norte já demonstraram que a isenção do ICMS é uma medida eficaz e de fácil aplicação, beneficiando diretamente os pescadores e reduzindo os custos operacionais de forma imediata.

Diante disso, incontestável a conclusão de que a atividade pesqueira é um pilar importante da economia brasileira, especialmente para comunidades costeiras e ribeirinhas. No entanto, para que o setor continue a crescer e se desenvolver, é essencial



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DE DEPUTADO JESUS PONTES

adotar políticas públicas que reduzam os custos operacionais, promovam a sustentabilidade e ampliem a competitividade.

A isenção do ICMS sobre o óleo diesel utilizado na Pesca Artesanal no Estado do Amapá é uma medida estratégica que pode fortalecer a cadeia produtiva e garantir o futuro da pesca em nosso Estado

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta indicação e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Macapá, 13 de agosto de 2025.



JESUS PONTES

Deputado Estadual - PDT



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JESUS PONTES

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4105/2025-AL

Autor: Deputado Jesus Pontes

Institui o Programa Estadual de Isenção do ICMS sobre o Óleo Diesel utilizado na Pesca Artesanal no Estado do Amapá e da outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá apó nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Programa Estadual de Isenção do ICMS sobre o Óleo Diesel utilizado na Pesca Artesanal, com o objetivo de reduzir os custos operacionais da atividade pesqueira artesanal, promover a sustentabilidade econômica das comunidades pesqueiras e incentivar a regularização da atividade, conforme as diretrizes desta Lei.

**Art. 2º** A isenção do ICMS prevista neste programa incidirá exclusivamente sobre o fornecimento de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras artesanais registradas e licenciadas, operando em águas interiores ou marítimas sob jurisdição do Estado do Amapá

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), em conjunto com a Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura (SEPAq), será responsável pela gestão, regulamentação e execução deste programa

**Art. 4º** A Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Amapá (FEPAP) atuará como entidade consultiva e articuladora, colaborando com a SEPAq na:

- I – validação das embarcações e pescadores a serem beneficiados
- II – articulação com colônias, associações e cooperativas de pesca artesanal
- III – definição de critérios técnicos e sociais para priorização da distribuição das cotas de combustível.

**Art. 5º** Poderão ser beneficiárias da isenção as embarcações que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – estejam devidamente registradas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);
- II – possuam registro ativo na Capitania dos Portos ou entidade competente;
- III – tenham Inscrição Estadual regular e estejam adimplentes com a SEFAZ/AP;
- IV – estejam vinculadas a colônias ou cooperativas cadastradas junto à SEPAq e reconhecidas pela FEPAP;

V – apresentem laudo técnico de consumo anual de combustível emitido por técnico habilitado ou entidade representativa.



SEPAq;

**Art. 6º** A SEFAZ publicará anualmente, por meio de portaria conjunta com a

- I - a lista das embarcações beneficiárias;
- II - as notas anuais de óleo diesel isento de ICMS por embarcação ou grupo;
- III - os postos de fornecimento credenciados;
- IV - os mecanismos de controle e fiscalização, com apoio da FEPAP.

**Art. 7º** Os fornecedores de combustível deverão emitir Nota Fiscal Eletrônica com o destaque do crédito presumido de ICMS ou isenção, conforme diretrizes da SEFAZ.

**Art. 8º** A implementação do benefício está condicionada:

- I - à adesão formal ao Convênio ICMS 27/2023 do CONFAZ;
- II - à cooperação técnica com o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- III - a disponibilidade orçamentária estadual e aporte de eventuais recursos federais.

**Art. 9º** A SEPAq poderá criar um Cadastro Estadual Unificado da Pesca Artesanal, em colaboração com a FEPAP, para consolidar os dados dos pescadores, embarcações e consumo de combustível, a fim de subsidiar políticas públicas e auditorias.

**Art. 10.** O Estado poderá instituir um fundo de subvenção econômica específico, com receitas estaduais e aportes de convênios federais, para viabilizar a cobertura parcial do custo operacional do fornecimento de óleo diesel isento, inclusive para compensar o ICMS dispensado.

**Art. 11.** O Cadastro Estadual Unificado da Pesca Artesanal, previsto no art. 9º, deverá ser mantido em plataforma digital acessível aos órgãos públicos, entidades representativas e órgãos de controle, com dados auditáveis sobre beneficiários, consumo, fornecimento e regularidade fiscal.

**Art. 12.** A política de isenção de ICMS sobre óleo diesel para a pesca artesanal será avaliada a cada três anos, com relatório técnico-financeiro elaborado pela SEPAq em parceria com a FEPAP, devendo contemplar indicadores de desempenho econômico, ambiental e social.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do exercício seguinte.

Macapá, 13 de agosto de 2025.

DEPUTADO ESTADUAL  
DEPUTADO ESTADUAL - PDT